

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para autorizar o uso de veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo.

.....
§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por eles



Documento : 88970 - 1

permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas no período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas preestabelecidas para evitar a propagação do coronavírus responsável pela Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, entre elas:

I - distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual; e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% (setenta por cento) ao entrar e ao sair dos veículos de transporte." (NR)

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e os gastos com combustíveis no âmbito desta Lei correrão por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).



Documento : 88970 - 1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88970 - 1